

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.816, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos apreendidos por infração de trânsito e não reclamados por seus proprietários.

Autor: Deputado PAULO WAGNER

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, determina que os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, sejam levados à hasta pública. O valor arrecadado com a alienação do bem deve ser depositado à conta do ex-proprietário, após a dedução do montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais.

Nos termos do projeto de lei em epígrafe, pretende o autor aditar dois parágrafos ao referido artigo, de modo a estabelecer o prazo máximo de seis meses para a realização do referido processo de hasta pública, incorrendo em improbidade administrativa o agente público que deixar de tomar as providências necessárias para tal.

Havendo já transcorrido o prazo para a apresentação de emendas à proposição, nenhuma resultou oferecida.

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na presente oportunidade, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.816, de 2011. A proposição deverá, em seguida, receber parecer da Comissão de Viação e Transportes, também quanto ao mérito, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DA RELATORA

Apesar da determinação contida no art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, permanecem superlotados os pátios destinados ao recolhimento de veículos apreendidos ou removidos pelos órgãos de trânsito. Isso se deve, em grande parte, à não realização, em caráter periódico, dos leilões para alienação desses veículos. A exposição ao tempo, por longos períodos, provoca deterioração e reduz o valor de venda dos mesmos, com prejuízo para o erário, que não logra auferir recursos para a quitação das multas, tributos e encargos legais que lhe são devidos.

A ausência de prazo legal determinado para a realização dos leilões de veículos apreendidos ou removidos deixa essa decisão integralmente submetida à discricionariedade dos agentes públicos, dificultando a imposição de sanções aos omissos. Afigura-se pertinente, portanto, fixar prazo para o cumprimento do disposto no art. 328 do Código, bem como imputar sanção ao agente público que deixar de tomar as providências de sua alçada para a realização do processo de hasta pública.

A esse respeito, considero que a caracterização do ato de improbidade administrativa poderia ser mais precisa, mediante referência a dispositivo específico da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. De fato, o art. 11, II, daquele diploma legal qualifica como ato de improbidade administrativa “*retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício*”, o que vem a ser exatamente o caso objeto da presente proposição. Com esse propósito, ofereço a anexa emenda, modificando a remissão contida na redação proposta pelo autor para o § 2º do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.816, de 2011, com a emenda de Relatora apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.816, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos apreendidos por infração de trânsito e não reclamados por seus proprietários.

EMENDA Nº 1 DA RELATORA

Dê-se ao § 2º do art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, acrescido pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 328.

.....
§ 2º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, incorre em improbidade administrativa, nos termos do art.11, II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o agente público competente que deixar de tomar as providências necessárias à realização dos processos de hasta pública no prazo previsto no § 1º."

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada FLÁVIA MORAIS

2012_15922